

PREÂMBULO

O Município de Águeda constitui uma referência na área da Modernização Administrativa e na desburocratização dos serviços e nos serviços de proximidade, tendo ao longo destes últimos anos desenvolvido um conjunto de projetos com o objetivo de melhorar o serviço ao cidadão e aumentar os níveis de transparência.

Nos dias de hoje é necessária e cada vez mais importante que as relações dos cidadãos com a administração sejam facilitadas, constituindo um dever desta promover por todos os meios disponíveis a sua articulação com os cidadãos, no sentido da construção de uma sociedade mais equitativa, justa e acessível.

A figura do Procurador da Qualidade de Vida do Cidadão Aguedense é fundamental, não para fiscalizar, dada que essa é uma tarefa da Assembleia Municipal, mas para ser um facilitador no relacionamento entre o cidadão, o executivo municipal e todos os órgãos da administração para que seja solicitada a sua ação, orientando o munícipe sobre o que considera ser o melhor caminho, como estímulo à cidadania ativa e aconselhando o executivo municipal sobre a otimização das diligências que se impuserem a cada caso.

Sem se substituir aos órgãos jurisdicionais consagrados constitucionalmente, o Procurador da Qualidade de Vida do Cidadão Aguedense constituirá, seguramente, um meio de aproximar os cidadãos dos eleitos locais e reforçar a eficiência das decisões ao nível da administração local e facilitar o acesso à administração central.

Neste quadro, foi elaborado o Regulamento do Procurador da Qualidade de Vida do Cidadão Aguedense, ao abrigo do disposto na alínea k) do nº1 do artigo 33º e alínea g) do nº1 do artigo 25º, da Lei nº75/2013 de 12 de setembro.

PROJETO DE REGULAMENTO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Procurador

1. O Procurador da Qualidade de Vida do Cidadão Aguedense, adiante designado por Procurador, é uma entidade do Município de Águeda, que tem como objectivo a defesa, através de meios informais, dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos residentes no concelho de Águeda, e a prossecução da qualidade de vida no território em que residem.
2. Constituem áreas de intervenção do Procurador, ao nível da sua relação com os órgãos e serviços municipais, designadamente:
 - a) Cidadania e Igualdade
 - b) Cultura, Educação e Desporto
 - c) Saúde, Ambiente e Espaços Verdes
 - d) Saneamento e Higiene pública
 - e) Urbanismo
 - f) Trânsito e Redes Viárias

Artigo 2º

Condições de Elegibilidade

1. O Procurador deve reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais, não exercer cargo ou função em órgão ou serviço municipal e gozar de reconhecida reputação de integridade moral e cívica.
2. Será, cumulativamente, um cidadão inscrito como eleitor na área do Município de Águeda, e que exerça com imparcialidade a sua relação com os órgãos autárquicos.

PROJETO DE REGULAMENTO

Artigo 3º

Eleição

O Procurador é designado pela Assembleia Municipal, por maioria de dois terços dos seus membros em efetividade de funções, sob proposta da Câmara Municipal e toma posse perante o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 4º

Mandato

1. O Procurador é designado para o período do mandato em curso, podendo ser reconduzido por iguais períodos, e mantém-se em funções até à posse do seu sucessor.
2. A designação ou recondução tem lugar após a instalação da Assembleia Municipal, em cada mandato autárquico.
3. Verificando-se a vacatura do cargo, a designação do Procurador, tem lugar na 1ª reunião da Assembleia Municipal subsequente.

Artigo 5º

Cessão do Mandato

1. As funções do Procurador cessam antes do quadriénio nos seguintes casos:
 - a) Morte ou impossibilidade física permanente;
 - b) Perda dos requisitos de elegibilidade fixados pelos candidatos aos órgãos das autarquias locais;
 - c) Renúncia, através de carta dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal;
 - d) Destituição fundamentada, aprovada pela Assembleia Municipal, por maioria qualificada de dois terços dos seus membros em efetividade de funções.

PROJETO DE REGULAMENTO

Artigo 6º

Competências

1. São competências do Procurador:

- a) Informar sobre as várias dimensões dos direitos do cidadão;
- b) Apoiar o cidadão na defesa dos seus direitos;
- c) Receber queixas, reclamações e solicitações por ação ou omissão dos órgãos e serviços municipais;
- d) Requerer informações aos órgãos e serviços municipais;
- e) Emitir pareceres, recomendações e propostas em matéria da sua competência, enviando-as à Câmara Municipal com o conhecimento da Assembleia Municipal.
- f) Dirigir os processos, por si organizados, para o Provedor de Justiça, Ministério Público ou às entidades hierarquicamente competentes, e com estes colaborar na sua resolução;
- g) Elaborar anualmente um relatório da sua atividade, remetendo-o à Câmara Municipal e Assembleia Municipal para apreciação, podendo divulgá-lo após o conhecimento destas entidades.

Artigo 7º

Dever de colaboração

1. Os órgãos e serviços municipais têm o dever de prestar ao Procurador, atempadamente, toda a colaboração que lhes for solicitada para o bom desempenho das suas funções.
2. O Procurador tem acesso a dados e documentos municipais, e pode deslocar-se aos locais de funcionamento dos serviços.
3. Caso se verifique que os serviços municipais não dão resposta às questões por ele colocadas, pode recorrer ao Presidente da Câmara Municipal, à Câmara Municipal ou à Assembleia Municipal.
4. Na solicitação da informação, pode fixar por escrito um prazo não inferior a 10 dias úteis, para obter esclarecimentos.

PROJETO DE REGULAMENTO

5. O Procurador e os funcionários de apoio deverão guardar sigilo, sempre que imposto pela natureza dos factos.
6. O órgão municipal a quem tenha sido formulada uma recomendação deve comunicar ao Procurador, num prazo máximo de 30 dias, as medidas que foram tomadas ou que se prevêem tomar para dar cumprimento à recomendação.

Artigo 8º

Poder de Iniciativa

1. O Procurador exerce as suas funções mediante solicitação dos munícipes ou por sua iniciativa própria.
2. O Procurador pode convocar sessões participativas ou informativas para auscultação dos munícipes sobre os âmbitos previstos no nº2 do artigo 1º.

Artigo 9º

Limites de Intervenção

1. O Procurador aprecia as reclamações sem poder decisório, dirigindo aos órgãos municipais competentes as recomendações necessárias para prevenir e reparar as falhas detetadas.
2. O Procurador não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer tipos de atos do órgão autárquico e a sua intervenção não suspende o decurso de prazos, designadamente os de reclamação, recursos hierárquico e contencioso.

Artigo 10º

Dever de Resposta

1. As queixas e reclamações podem ser apresentadas por escrito ou oralmente, mediante a devida identificação dos seus autores, sendo disponibilizado um Gabinete e Horário de atendimento ao público, bem como o email procurador@cm-agueda.pt.

PROJETO DE REGULAMENTO

2. As queixas e reclamações apresentadas oralmente devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos próprios sempre que saibam e possam fazê-lo.
3. Devem ser comunicadas ao queixoso ou reclamante, pelo Procurador, no prazo de 15 dias úteis, as diligências efetuadas e eventuais conclusões.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão arquivadas as solicitações, queixas ou recomendações:
 - a) Que não sejam da competência do Procurador;
 - b) Quando o Procurador conclua que a queixa não tem fundamento ou não existam fundamentos bastantes para ser adoptado qualquer procedimento;
 - c) Quando o objecto das mesmas já tenha sido reparado pelos órgãos e serviços municipais.

Artigo 11º

Funcionamento do Gabinete do Procurador

1. O Procurador não auferir qualquer remuneração pelo exercício das suas funções, tendo ao dispor o apoio técnico, administrativo e logístico dos serviços municipais, podendo indicar uma pessoa para o secretariar, desde que esta integre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Águeda.
2. Deverão ser inscritas no orçamento da Assembleia Municipal, as verbas necessárias para o funcionamento do Gabinete do Procurador, nomeadamente as ajudas de custo, aquando do exercício de funções.
3. A Câmara Municipal definirá as instalações e equipamentos adequados para o funcionamento dos serviços do Procurador.
4. O Procurador define as datas e horário de atendimento presencial ao cidadão, devendo estas ser divulgadas na Página Web da Autarquia.

PROJETO DE REGULAMENTO

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12º

Casos Omissos

1. A resolução dos casos omissos deste Regulamento, bem como as dúvidas acerca da sua interpretação competem à Assembleia Municipal, sob proposta do Procurador.
2. Nos casos omissos é aplicável, subsidiariamente o Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 13º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.